**Comarca da Capital – 17ª Vara Criminal**

**Processo nº:** [0314597-44.2010.8.19.0001](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2010.001.284464-3&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

**Juiz:** Paulo Cesar Vieira de Carvalho Filho

Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO COMARCA DA CAPITAL 17ª VARA CRIMINAL SENTENÇA Cuida-se de ação penal de iniciativa pública, deflagrada por denúncia do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em face de RONALDO SILVA DE OLIVEIRA imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 312, parágrafo 1º, do Código Penal. A inicial veio instruída com o inquérito policial nº 3499/2009 da 25ª DP. FAC às fls. 51/54. A defesa técnica apresenta resposta à acusação, às fls. 64/76, alegando que a denúncia oferecida não se ampara nas provas necessárias para eventual condenação. Recebimento da denúncia às fls. 78. Audiência de Instrução e Julgamento, às fls. 89/103, com oitiva de testemunhas e interrogatório do réu. Alegações Finais do Ministério Público, às fls.104/112, em que pugna pela condenação do réu nas penas do artigo 312, parágrafo 1º, do CP, bem como que seja declarada a perda do cargo público na forma do artigo 92, I, do CP. A defesa técnica apresenta suas alegações finais, às folhas 113/125, pleiteando a absolvição do réu, aplicando-se o princípio do ´in dúbio pro reo´. Em caso de eventual condenação, requer que seja a pena privativa de liberdade substituída ou aplicada a pena base no mínimo legal e suspensa em seu cumprimento pelo período de 2 anos. Requer que em caso de condenação, não seja aplicada a pena acessória de perda do cargo público. É o breve relatório. Decido. Encerrada a instrução criminal, logrou o Ministério Público comprovar cabalmente a imputação, estando patente a conduta criminosa por parte do réu. Verifica-se que a existência do fato restou evidenciada pelo Auto de Apreensão de folha 21, bem como pela afirmação do próprio réu, no sentido de que entregou os cinco pneus na 25ª DP. Ora, não há dúvidas neste ponto de que tenham efetivamente desaparecido os objetos da garagem do DETRAN e que eles tenham sido encontrados na posse do réu, tal como esse mesmo declara. Prosseguindo, tem-se que também quanto à autoria delitiva o lastro probatório é por demais robusta, a partir da esclarecedora prova testemunhal. De fato, as testemunhas afirmam que o réu ingressou na garagem no dia em que foi percebida a troca dos cinco pneus. Neste sentido, o depoimento da testemunha Telmo Machado Filho, verbis: ´(...) que se recorda dos fatos narrados [...] que chegou com o seu carro e o portão estava fechado [...] e que demorou para Ronaldo abrir o portão (...)´. Ainda nesse sentido, o depoimento da testemunha Jorge de Lima e Silva, afirmando que: ´(...) quando Ronaldo entrou na garagem com a viatura por volta das quatro e meia da tarde saiu para fazer um lanche; que ao retornar da padaria encontrou o portão da garagem fechado (...)´. Acresce-se a este fato a descoberta feita por outro funcionário da garagem do DETRAN, o mecânico Elias Antônio Valeriano, qual informou ter naquela oportunidade sido verificada a alteração dos quatro pneus de um veículo e o desaparecimento de um quinto, valendo aqui a transcrição parcial de sua fala: ´(...) que no dia dos fatos chegou a garagem e passou ao lado de uma viatura e percebeu que a viatura estava com os 4 pneus carecas [...] que depois também viu que havia também desaparecido um pneu de um veículo gol (...).´ Além destas afirmações, colhidas em Juízo, sobre a oportunidade em que a troca teria sido efetuada, pesa em desfavor do réu o fato de terem os pneus sido encontrados em seu poder, fato por ele confirmado em seu interrogatório. Não é crível que a dinâmica dos fatos tenha se dado na forma em que narra o réu em seu depoimento, pois, aduz este que teria encontrado os objetos na frente da garagem, supostamente deixados por um grupo de homens. Ora, caso de fato tivesse o réu encontrado aqueles pneus abandonados na rua, qual a razão para tê-los levados para sua casa, ao invés de entregá-los na garagem do DETRAN ou na Delegacia de Polícia situada ao lado da garagem. Ademais, não narram as testemunhas quaisquer anormalidade no ingresso de pessoas na garagem. Ora, não é plausível que outra pessoa que não alguém que tivesse tempo suficiente para realizar a troca a tivesse efetuado e por certo, nessa situação, a presença estranha teria sido percebida. Tais fatos não deixam dúvidas sobre a autoria do réu, estando afastada a tese defensiva. Pelo exposto, julga-se procedente o pedido para condenar o réu RONALDO SILVA DE OLIVEIRA, como autor do injusto culpável descrito no artigo 312, parágrafo 1º, do Código Penal. Arcará o réu com o pagamento das custas processuais, com base no artigo 804, do Código de Processo Penal. Passa-se à dosimetria da pena. Em um primeiro momento, fixa-se a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, eis que inexistem circunstâncias judiciais negativas. Em uma segunda fase, mantém-se a pena diante da ausência de agravantes. Em um terceiro momento, convola-se em definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em razão da ausência de causas de aumento e diminuição de pena. Faz jus o réu à substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito na modalidade de prestação de serviço à comunidade, na forma a ser indicada no Juízo da Execução, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação e multa de 10 dias-multa. Considerando a situação financeira do réu, fixa-se em um trigésimo do salário-mínimo o valor de cada dia-multa. Declara-se, ainda, a perda do cargo público na forma do artigo 92, I, do CP, registrando-se aqui a mais absoluta incompatibilidade de exercício de função pública por parte do agente, porquanto, aproveitando-se de seu cargo público ingressou na garagem de viaturas do DETRAN e subtraiu do interior daquela garagem cinco pneus pertencentes a viaturas ali estacionadas. Ora, como permitir que um servidor público que ataca com desassombro o patrimônio público possa continuar a exercer funções públicas que lhe dão acessos a inúmeros locais onde estão guardados bens públicos ou bens custodiados pelo poder público. Ausentes os elementos de prisão preventiva. PRI Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2012. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO Juiz de Direito

Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pelo Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (DGCOM-SEESC), em data de 05.02.2015, e divulgada pelo Banco do Conhecimento.